



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.001449/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROBERSON SATHLER VIDAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Deve ser restabelecida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/61) interposto contra decisão no acórdão nº 16-49.515 da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 44/49, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 15/6/2009, no montante de R\$ 13.903,64, acrescido de multa de mora (20%) e de juros de mora (calculados até 30/6/2009), referente à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 9.884,28 (fls. 35/38), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 40/41).

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 36):

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.884,28.

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, 12 RPA; INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELO CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM.

NÃO CONSTA NOS REGISTROS DA REPARTIÇÃO, RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE TANTO PELO CENTRO QUANTO PELO CONTRIBUINTE.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 30/6/2009 (fls. 2/7), acompanhada de documentos de fls. 8/22.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de agosto de 2013, a 22ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 44/49), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 27/8/2013 (AR de fl. 54) e apresentou recurso voluntário em 25/9/2013 (fls. 56/61), acompanhado de documentos (fls. 62/75), com os seguintes argumentos:

#### 1— OS FATOS

Em meados de 2001, o recorrente foi contratado para prestar serviços à empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA. (contrato anexo).

Durante muito tempo, referida empresa foi a única fonte de renda do impugnante.

E assim, tal como no exercício anterior, o recorrente apresentou declaração de imposto de renda (exercício 2004 — ano calendário de 2003) compensando o imposto retido na fonte pela empresa em referência. (doc. já constante do processo)

Intimado a apresentar documento que comprovasse a prestação de serviços à empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., o impugnante cuidou de apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e adendos (doc. 3/6), doze RPA(s) (doc. 7/12) e respectivo informe de rendimentos emitido pela própria empresa envolvida (doc. 2). (documentos anexos)

Não obstante a farta documentação apresentada, o recorrente/contribuinte foi surpreendido com notificação de lançamento em referência, (...)

Interposto recurso, os membros da 22ª Turma de Julgamento julgaram a impugnação improcedente, sustentando, em síntese, que "os documentos apresentados pelo(a) impugnante **não** comprovam que sofreu a retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado e não consta DIRF relacionada..."

## II- O DIREITO

Com efeito, o equívoco engendrado pelo órgão julgador é incontestado no caso em tela.

(...)

A própria notificação de lançamento respectiva (doc. 1) denuncia em seu verso que "INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU ... INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELO CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM."

Vê-se assim, que ao revés do que consta do Acórdão em referência, comprovou sim o recorrente/contribuinte ter sofrido retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado.

Ora! O "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" (doc. 2) emitido e assinado pela fonte pagadora, s.m.j., faz prova de per si da retenção invocado pelo recorrente.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC.) no caso em tela, cabia ao Fisco, e não ao contribuinte.

Sim, porque, o recorrente fez prova do fato constitutivo de seu direito — a comprovação da retenção de imposto de renda sobre sua remuneração, juntando informe de rendimentos emitido pela empresa contratante.

Se assim é, não haveria o Fisco de imputar ao recorrente a obrigação de pagar o tributo retido na fonte por outrem, ou mesmo de apresentar a DIRF.

Aliás, ao que parece, o Fisco está a usar critérios diferentes para a mesma situação, pois no exercício anterior, em situação análoga (mesma empresa), sua declaração de imposto de renda foi processada normalmente.

Com efeito, cabe à União (e somente a ela) tomar medidas necessárias à cobrança do tributo não declarado pela fonte pagadora. Aliás, só a União Federal está autorizada a fazê-lo, eis que o impugnante não tem como obrigar à empresa que o contratou a declarar ou recolher o tributo devido aos cofres públicos.

Colaciona jurisprudência.

Menciona o Parecer Normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002.

## III - PEDIDO

Nessa conformidade, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhido o presente recurso (voluntário), para o fim de anular/cancelar o débito fiscal em referência, restituindo-se ao contribuinte recorrente o valor devido em decorrência da compensação procedida em sua declaração de imposto de renda.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Acerca da comprovação da retenção do imposto de renda na fonte assim dispõe a Súmula CARF nº 143:

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte – ano-calendário de 2003, emitido pela fonte pagadora Centro Médico Integrado Jardim, com data de emissão em 22/4/2004 (fl. 67); (ii) cópias simples - sem reconhecimento de firma das partes contratantes e sem registro no órgão competente - do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 65/66) e do adendo contratual (fl. 69) e (iii) RPA's (fls. 70/75).

Como visto, o contribuinte comprovou ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Deste modo, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto a responsabilidade é da fonte pagadora, devendo dela serem exigidos o imposto, multa de ofício e juros de mora:

(...)

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

(...)

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

(...)

Assim, diante da comprovação da retenção deve ser restabelecida a glosa do imposto de renda retido na fonte pleiteado pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos